



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0018136266/2023 - SAP.LCT

Joinville, 24 de agosto de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 243/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA CONCLUSÃO DA PONTE SOBRE O RIO CACHOEIRA, INTERLIGAÇÃO ENTRE AS RUAS AUBÉ E DR. PLÁCIDO OLÍMPIO DE OLIVEIRA.

RECORRENTE: HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que habilitou o **CONSÓRCIO NOVA PONTE CACHOEIRA** representado pelas empresas **ITAUBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 79.324.083/0001-24 e **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.574.370 /0001-20, no presente certame, conforme julgamento realizado em 21 de agosto de 2023.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da proposta, dentro do prazo concedido, em 17/08/2023, bem como, também manifestou intenção de recurso contra a decisão que habilitou o Consórcio Nova Ponte Cachoeira, em 21/08/2023, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0018079132, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0018129348.

Cabe registrar que, no mesmo prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de julho de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 243/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência Eletrônica, destinado a **Contratação da Conclusão da Ponte sobre o rio cachoeira, interligação entre as ruas Aubé e Dr. Plácido Olímpio de Oliveira**.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 15 de agosto de 2023. Participaram do certame as empresas: **ITAUBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, **HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A**, **CDA ENGENHARIA LTDA**, **ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, **MLA CONSTRUÇÕES LTDA**, **INFRAUSUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **FATOR3 CONSTRUÇÕES LTDA**.

Ao final da fase de lances, restou Arrematante do certame a empresa **ITAUBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor de R\$ 10.650.000,00, e, em ato subsequente foi realizada negociação com esta, a fim de, melhorar o valor ofertado, contudo, em resposta a empresa manteve o valor arrematado.

Seguindo a sessão, a Arrematante foi devidamente convocada para juntada da proposta ajustada ao valor proposto, às 08:55:06 horas, com prazo final no mesmo dia, às 16:55:00 horas, o que o fez às 16:26:07 horas.

Diante da proposta juntada, tomou-se conhecimento tratar-se do consórcio de empresas denominado "**CONSÓRCIO NOVA PONTE CACHOEIRA**", o qual são integrantes a empresa líder participante do processo **ITAUBA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** e a **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA**.

Em 17 de agosto de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde restou a Arrematante classificada por atender as condições do edital, e da decisão, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido.

Na mesma data, após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, o Consórcio foi convocado para encaminhar a documentação de habilitação às 14:44:32 horas, o que o fez às 14:54:47 horas.

Na data de 21 de agosto de 2023, se deu a sessão de julgamento da habilitação, restando o Consórcio habilitado, e novamente a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido.

Em 24 de agosto de 2023, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0018129348.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, onde o

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou o Consórcio Nova Ponte Cachoeira no presente certame, pelas razões brevemente transcritas.

Em suma, a Recorrente sustenta que embora tenha observado erros na proposta da Arrematante, conforme apontado pela Agente de Contratação, e esta tenha considerado erros sanáveis, identificou outros erros na composição de custos, citando de exemplo, a *"composição de preços C.P. 131181023737, insumo 88309 - "PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES", demonstra uma carga horária negativa de 0,1508 hs de pedreiro, que resulta num decréscimo de R\$ 4,10 na composição deste item."*, o objeto de sua irrisignação trata-se da forma que se deu a sessão de disputa.

Defende que, a forma de disputa estabelecida no edital foi a disputa pelo modo "Aberto", contudo, entendeu que a disputa ocorreu pelo modo "Aberto e Fechado", pois ao final da disputa com o modo "Aberto", não teria percebido quando mudou de fase, realizando um lance no modo de disputa "Fechado".

Alega que, é pacificado o entendimento na jurisprudência e doutrina que o edital vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

Requer ao final que, seja anulado os atos da disputa de preços, seja notificado os demais participantes, bem como, caso não atendido, faça subir o recurso à Autoridade Superior.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, o Consórcio alega, em síntese:

No tocante ao erro na composição de custos referenciada pela Recorrente, juntou nova proposta ajustando o valor da composição, mantendo o valor do custo unitário do item.

Defende que, a alegação da Recorrente de oferta de um lance "Fechado" não ocorreu, constatado pelo "Termo de Julgamento" do processo, explicando que os lances ofertados se deram pelo modo "Aberto", conforme estabelecido no subitem 1.6 do edital, ou seja, foram abertos para disputa 10 minutos, com a prorrogação deste tempo em 2 (dois) minutos a cada lance enviado dentro deste tempo, e assim sucessivamente até que não houvessem mais lances nos dois minutos de prorrogação, o que ocorreu, quando o último lance foi ofertado às 08:44:17 horas, e a fase de lances encerrou às 08:46:18 horas.

Sustenta que, achou estranho a alegação de mudança do modo de disputa no transcorrer da fase de lances não ocorreu, indicando confusão da Recorrente quanto a aplicação das regras da nova lei de licitações, onde uma leitura do edital e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 30 de setembro de 2022, *"salvaguardado a Recorrente do equívoco cometido na oferta de seus lances."*

Ao final requer, o acolhimento das contrarrazões com correção da proposta comercial, o indeferimento das razões do recurso com a manutenção da decisão que declarou o Consórcio Nova Ponte Cachoeira vencedor da licitação.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A Recorrente defende que, além dos erros saneados por meio de diligência realizada pela Agente de Contratação, identificou outros erros na composição de custos, citando de exemplo, a *"composição de preços C.P. 131181023737, insumo 88309 - "PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES", demonstra uma carga horária negativa de 0,1508 hs de pedreiro, que resulta num decréscimo de R\$ 4,10 na composição deste item."*, bem como, sustenta que, a disputa de preços ocorreu pelo modo "Aberto e Fechado", contrariando as regras do edital, que determinou o modo de disputa "Aberto".

Cabe esclarecer que, acerca do erro apontado pela Recorrente na composição de custos apresentada pelo Consórcio, os itens ali referenciados, são de inteira responsabilidade do Consórcio, lembrando que, ficará vinculado a estes para execução do futuro contrato.

Embora a Recorrente declare que não consta do mérito do recurso, cabe registrar que, os erros identificados na proposta pela Agente de Contratação, foram corrigidos por meio de diligência, conforme estabelece o subitem 21.3 do edital, sendo esta devidamente atendida pela Arrematante.

Ainda, em suas contrarrazões o Consórcio apresentou sua proposta corrigida quanto ao item referenciado pela Recorrente, sem majorar o valor global ofertado, e após análise foi considerada pela Agente de Contratação por atender as condições do edital.

Acerca da alegação que, a disputa de preços ocorreu pelo modo "Aberto e Fechado", contrariando as regras do edital, que determinou o modo de disputa "Aberto", vejamos o disposto no edital

quanto ao modo de disputa adotado para o certame:

CONCORRÊNCIA Nº 243/2023

O Município de Joinville, com sede na Avenida Hermann August Lepper, nº 10, Centro, Joinville/SC – CEP: 89.221-005, por intermédio da Unidade de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, inscrita no CNPJ sob nº 83.169.623/0001-10, torna público que fará realizar licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, cujo critério de julgamento será **MENOR PREÇO GLOBAL, com modo de disputa ABERTO**. (...)

(...)

1 - DA LICITAÇÃO

(...)

1.6 - Modo de disputa: Aberto, nos termos do art. 56, inciso I da Lei Federal 14.133/21 e art. 22 da Instrução Normativa [SEGES/ME nº 73, de 2022](#).

Como se vê, o edital é claro quanto ao critério do modo de disputa, e conforme reconhece o próprio Recorrente tratando-se do modo "Aberto", corroborado pelo disposto no "Termo de Julgamento" da sessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 453230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

CONCORRÊNCIA 243/2023

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não		
Objeto da compra:	Contratação da Conclusão da Ponte sobre o rio cachoeira, interligação entre as ruas Aubé e Dr. Plácido Olímpio de Oliveira		
Entrega de propostas:	De 11/07/2023 às 08:30 até 15/08/2023 às 08:30		
Abertura da sessão pública:	Dia 15/08/2023 às 08:30 (horário de Brasília)		

Embora alegue a Recorrente que, ao final da disputa com o modo "Aberto", realizou um lance no modo de disputa "Fechado", tal alegação não corresponde com os atos realizados no sistema de Portal de Compras do governo Federal - Comprasnet, como pode ser visualizado no "Termo de Julgamento", especialmente nas páginas 3 e 4, nos item "Lances do Item 1", vejamos:

Lances do Item 1

15/08/2023 08:34:20	61.573.184/0001-73	R\$ 11.750.000,0000
15/08/2023 08:36:45	06.328.666/0001-50	R\$ 11.756.000,0000
15/08/2023 08:37:35	05.901.218/0001-30	R\$ 11.745.000,0000
15/08/2023 08:37:45	03.094.645/0001-29	R\$ 12.105.500,0000

21/08/2023 11:12

3 de 10

UASG 453230

CONCORRÊNCIA 243/2023

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
15/08/2023 08:37:57	79.324.083/0001-24	R\$ 11.700.000,0000
15/08/2023 08:38:18	06.328.666/0001-50	R\$ 11.746.000,0000
15/08/2023 08:39:42	03.276.962/0001-66	R\$ 11.699.000,0000
15/08/2023 08:40:13	06.328.666/0001-50	R\$ 10.766.000,0000
15/08/2023 08:40:29	79.324.083/0001-24	R\$ 11.650.000,0000
15/08/2023 08:41:07	61.573.184/0001-73	R\$ 11.690.000,0000
15/08/2023 08:42:04	79.324.083/0001-24	R\$ 10.760.000,0000
15/08/2023 08:42:15	61.573.184/0001-73	R\$ 10.765.000,0000
15/08/2023 08:42:27	06.328.666/0001-50	R\$ 10.666.000,0000
15/08/2023 08:42:42	61.573.184/0001-73	R\$ 10.750.000,0000
15/08/2023 08:43:05	61.573.184/0001-73	R\$ 10.660.000,0000
15/08/2023 08:44:17	79.324.083/0001-24	R\$ 10.650.000,0000

Conforme imagem que relata toda a fase de lances do processo, o primeiro lance se deu às 08:34:20 horas, realizado pela Recorrente, no valor de R\$ 11.750.000,00, e o último lance desta, ocorreu às 08:43:05 horas no valor de R\$ 10.660.000,00, coberto pelo Arrematante às 08:44:17 horas com o valor de R\$ 10.650.000,00, todos de modo "Aberto".

Cabe registrar também, que a fase de lances durou 16:17 (dezesseis minutos e dezessete segundos), iniciando às 08:30:01 horas e encerrando às 08:46:18 horas, vejamos no relatório extraído do "Termo de Julgamento":

Mensagens do chat do Item 1

Enviado por	Data/Hora envio	Mensagem
Sistema	15/08/2023 08:30:01	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	15/08/2023 08:46:18	O item 1 está encerrado.

Esclarecemos que, tal situação aconteceu em perfeita consonância com o Art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 2022:

Modo de disputa aberto

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a **etapa de envio de lances durará dez minutos** e, após isso, **será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa**.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22. (grifado)

Nesta linha, atendendo as regras do citado artigo, claramente se deu a sessão de lances no tempo regulamentar de 10 (dez) minutos e prorrogados por duas vezes, encerrando nos dois últimos minutos por falta de lances, como demonstra o relatório extraído do "Termo de Julgamento", do contrário, teria novamente prorrogado o tempo de disputa.

Diante do tempo que levou a sessão, pode ter confundido a Recorrente, diante das novas regras trazidas pela nova legislação licitatória, vejamos o que dispõe a citada Instrução Normativa Federal, quanto ao modo de disputa "Aberto e Fechado":

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 24. **No modo de disputa aberto e fechado**, de que trata o inciso II do caput do art. 22, **a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.**

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, **o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances** e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada. (grifado)

Sob a exegese desta regra, a disputa ocorreria em modo "Aberto" nos primeiros 15 (quinze) minutos, e assim que encerrado este prazo, **o sistema enviaria aviso de fechamento iminente dos lances** por um tempo de dez minutos, sendo que o seu encerramento se daria de forma aleatória, automaticamente pelo sistema.

Mais um indício de que, a Recorrente está equivocada na sua interpretação dos lances realizados na sessão de disputa de preços, visto que não houve qualquer registro enviado pelo sistema informando o encerramento randômico do tempo, como determina o Art. 24, §1º, bem como, confirmado pelo Consórcio.

Esclarecemos novamente, a sessão só encerrou às 08:46:18 horas, uma vez que o último lance foi ofertado às 08:44:17 horas, ou seja, ocorreu a diferença de 00:02:01 minutos, assim cumpriu-se a regra prevista no Art. 23, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 2022, encerrou a sessão automaticamente, diante da ausência de lances nos dois minutos de prorrogação do prazo.

Por fim, como reconhece a Recorrente, estão vinculados ao instrumento convocatório, tanto as licitantes participantes do certame, quanto esta Administração, e nada foi realizado que desatendesse tal norma.

Diante de todo o exposto, não merece prosperar a alegação de que a sessão de lances ocorreu com modo de disputa diverso daquela estabelecido no edital, conforme amplamente esclarecido, todos os atos foram realizados em atendimento as regras pré-estabelecidas.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A**, referente ao **Concorrência n° 243/2023** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Agente de Contratação

Portaria n° 225/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/08/2023, às 14:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 30/08/2023, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018136266** e o código CRC **65C55A67**.

